



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097199-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante M.R. COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.170

Agravo de Instrumento nº 2097199-17.2025.8.26.0000

Feito originário nº 0003445-87.2014.8.26.0114

**Agravante: M.R. COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES
E AVENTURA LTDA.**

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: CAMPINAS

Juiza de 1º Grau: ANA RITA DE OLIVEIRA CLEMENTE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade em execução fiscal, determinando o recálculo dos juros moratórios pela taxa SELIC, mas sem condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em respeito aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. . O cálculo dos honorários deve ser feito sobre o proveito econômico obtido, não se aplicando à hipótese o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nos termos do julgamento do Tema n. 1.076/STJ.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 102/104, proferida em execução fiscal, a qual acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta, mas deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios.

Sustenta o agravante, em síntese, que são devidos honorários advocatícios ao patrono do vencedor na exceção de pré-executividade, nos termos do entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso recebeu resposta (fls. 19/34).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A executada opôs exceção de pré-executividade na execução fiscal n.º 0003445-87.2014.8.26.0114, tendo o Juízo de 1º Grau acolhido parcialmente o incidente para determinar o recálculo dos juros moratórios de acordo com a taxa SELIC.

No tocante ao pedido de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.185.036/PE¹, representativo de controvérsia (Tema 421), firmou entendimento segundo o qual “*é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade*”.

¹ Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01.10.2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvida que na hipótese não houve a extinção total da execução, prosseguindo o processo com o valor do débito reduzido. No entanto, de se reconhecer que o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade conduziu à extinção parcial da execução, sendo devidos, portanto, honorários advocatícios, por força dos princípios da sucumbência e da causalidade. A esse respeito, o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte local, em relação à questão da verba sucumbencial, entendeu que o cabimento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, são devidos somente se esta resultar na extinção da execução fiscal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido visto que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Recurso Especial provido determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária."

(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n. 1.656.557/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2017)

No mesmo sentido, decisões desta C. 2ª Câmara de Direito Público, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Exceção de Pré-executividade – Honorários advocatícios – Cabimento – Extinção parcial da execução – Entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça – Valor fixado por equidade – Inadmissibilidade – Inaplicabilidade do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil à espécie – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3011447-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra a não fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Parte que logrou êxito parcial em sua pretensão. Verba honorária devida, conforme entendimento do STJ. Honorários que devem ser calculados sobre a redução obtida (redução dos juros). Recurso provido."

(Agravo de Instrumento 2160792-30.2019.8.26.0000; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 26/08/2019)

Ainda, não se diga que a agravante decaiu da maior parte pedidos, pois formulara dois requerimentos na exceção de pré-executividade, quais sejam, de anulação da execução e, subsidiariamente, de recálculo dos juros moratórios, sendo que o pedido subsidiário foi acolhido.

Dessa forma, cabível a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia.

Os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o proveito econômico obtido pela agravante (redução dos juros), observado o percentual mínimo de cada faixa estabelecida nos incisos I a IV, do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a pretensão do recorrido ao arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, não comporta acolhida.

Na hipótese, não incide o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se cuida de causa de valor inestimável ou de proveito econômico irrisório, tampouco de demanda cujo valor da causa é muito baixo.

A propósito, a questão encontra-se sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.906.632/SP e 1.906.618/SP², sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (Tema n.º 1.076).

Por tais motivos, a r. decisão recorrida comporta reforma.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator

² Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.05.2022.